



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

LEI Nº 231/88 DE 05 DE ABRIL DE 1988

Cria o Estatuto dos funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO UNICO

Disposições Preliminares

Art. Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos Municipais de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único - É de natureza Estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo tesouro da Municipalidade.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

§ 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com números e vencimentos certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de denominações idênticas do mesmo padrão de vencimentos e semelhantes ao grau de dificuldades e responsabilidade das atribuições

Parágrafo Único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.

20



Art. 6º - Série de classe é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classe isoladas ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Art. 8º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II  
DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - A denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, motivo da vacância e o nome do ex. ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II - O caráter da investidura;
- III - O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
- IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

*aw*



SEÇÃO I  
DA NOMEAÇÃO  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, para cargos de provimento efetivo de classe isolada ou inicial de série de classe;
- II - Em comissão, quando se trata de cargo de direção, chefia ou assessoramento e ou - tros que, em virtude de lei, assim devam ser providos;
- III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 12 - Não poderá ser nomeado para cargo público Municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a Administração pública ou a Defesa Nacional.

SUBSEÇÃO II  
DO CONCURSO

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-à mediante concurso público de provas escritas e subsidiariamente de provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - O concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 14 - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidato não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-à em favor do mais jovem.



Art. 15 - Observar-se-à, na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

- I - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para investidura;
- II - Independência de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;
- III - Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;
- IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitam a comprovação por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
- V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de recursos e nomeação de candidatos.

#### SUBSEÇÃO III

##### DA POSSE

Art. 16 Posse é a investidura em cargos públicos, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.

Art. 17 - Só poderá ser empossado em cargos públicos quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos incompletos;



- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quites com as obrigações militares;
- V - Ser aprovado em exame de sanidade física e mental;
- VI - Habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto salvo quando se tratar de cargo em comissão;
- VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os números I, II e VII, deste artigo, será dispensado nos casos de reintegração e reversão do funcionário.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os números I, II, III e IV deste artigo, será dispensado quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 4º - O chefe de executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitado os limites do número II do artigo 17.

Art. 18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que respeitados os prazos do artigo 23, se comprove existir aquela.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - O prefeito Municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II - O chefe do órgão de pessoal da Prefeitura aos funcionários em geral.

Art. 20 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições



Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figure obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, acritério da autoridade competente.

Art. 22 - Cumpre a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições para investidura.

Art. 23 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou na falta deste por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, deste que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - O estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade; e,
- V - Eficiência.

Art. 25 - O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes

200



do termino deste, informara ao órgão de administração do pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - A vista da informação referida, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação dar-se-à vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - julgando o parecer e a defesa o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do órgão competente for favorável a permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato da nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 24, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ 6º - O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 177.

Art. 26 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V  
DO EXERCÍCIO

Art. 27 - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - O inicio do exercicio e as alterações que neste ocorrem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercicio o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

20



Art. 28 - Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 29 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados:

- I - Da data da publicação oficial do decreto , no caso de reintegração;
- II - Da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbido ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão do pessoal.

§ 2º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício que é contado na nova classe da data da publicação do ato que promover o funcionário ou decretar o seu acesso.

§ 3º - O funcionário, quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos números I, II e III do artigo 68 deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

§ 4º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 30 - O funcionário só poderá ter exercício, no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário do seu órgão para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado a prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conviniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a locação do funcionário "ex. ofício", ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsável.

Art. 31 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

gr



Art. 32 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres Municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais dois anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidos.

Art. 33 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos, sem ser re-quisitado novamente, a não ser depois de decorrido 4 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O disposto do parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados do Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto perdurar o comissionado.

Art. 34 - O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 33, gastar em viagens para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 35 - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda concenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - A substituição será automática ou dependerá do ato de Administração.



§ 1º - No caso de substituição automática prevista em lei, o substituto receberá o vencimento correspondente ao do substituto, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provados as necessidades de conviniência da Administração, neste caso, o substituto receberá o vencimento correspondente ao do substituto a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto se funcionário Municipal, perderá, durante o tempo de substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conviniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 37 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto os efeitos da substituição.

## SEÇÃO II

### DA PROMOÇÃO

#### SUBSEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 38 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe, e será feita à razão de 1/4 (hum quarto) por antiguidade e 3/4 (três quartos) por merecimento.

Parágrafo Único - Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionários que preencham os requisitos para promoção, será feito pelo outro, na impossibilidade de ser realizado por qualquer dos critérios,

ou



poderá o cargo, a critério Administração, ser provido por concursos públicos.

Art. 39 - O funcionário, para concorrer à promoção deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 40 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo único - è de 730 (setecentos e trinta) dias efetivo exercício na classe o intertício para concorrer à promoção.

Art. 41 - O chefe do executivo constituirá a comissão de promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos desta forma devem ser promovidos.

§ 1º - Nos casos de promoção por merecimento, a comissão de promoção organizará para cada uma lista de funcionário classificados à promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas (§ 1º, artigo 46) e no boletim de merecimento (§ 2º, art. 46).

§ 2º - Nos casos de promoção por antiguidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará ao Prefeito, com o parecer conclusivo, a lista preparada pelo, órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 3º - Divulgados as listas de classificação de que trata os §§ 1º e 2º o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo terão validade por dois anos, contados de sua divulgação oficial.

Art. 42 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargos vagos, que desta forma deve ser provido, e obedecerá, à ordem de classificação por merecimento ou antiguidade, conforme o caso ( artigo 38).

§ 1º - Vagando cargo possível de provimento por promoção. O chefe do Executivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuará a promoção caso exista funcionário classificado.



§ 2º - Quando não for efetuado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia após o término do prazo previsto neste artigo.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado provido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 43 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo de ficar provado a utilização de meios fraudulentos para a sua obtenção.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 44 - O funcionário não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 45 - O funcionário que não estiver em exercício ressalvada tão somente - as hipóteses consideradas como efetivo exercício por este Estatuto ( artigo 68), não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo, somente poderá ser promovido por antiguidade.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 46 - Para concorrer à promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar a capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorrer, e, ainda obter o número mínimo de pontos no boletim de merecimento na forma a ser estabelecida em regulamento.



§ 1º - A comprovação de capacidade funcional far-se-à através de prova de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Elogios a punições;
- IV - Curso de treinamento correlacionado com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão pêsos 3 (três) e o boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada um das provas pelo menos 50% (cinquenta) por cento de seu valor total.

Art. 47 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver o maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

### SUBSEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 48 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 49 - Para efeito da apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

- I - Os afastamentos previstos no artigo 68;
- II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior quando ocorrer fusão de classe.

Art. 50 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prola, e o mais idoso.



SEÇÃO IV  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 51 - A reintegração é o ingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária em passada julgada. A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 52 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 53 - Reintegrado o funcionário que lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será conduzido, sem direito à indenização.

Art. 54 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO V  
DO APROVEITAMENTO

Art. 55 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

- I - Quando for estabelecido o cargo de cuja extinção decorrer a disponibilidade;

92



II - Quando de novo provimento de cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 56 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, entrará preferência o de mais tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

Art. 57 - Será, tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VI  
DA REVERSÃO

Art. 58 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos do sexo feminino;

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 59 - A reversão far-se-à no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido pedido ou trans formado.

Art. 60 - A reversão far-se-à a pedido ou "ex-ofício".

Parágrafo único - A reversão "ex-ofício" não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inativida de.

*Handwritten signature or mark.*



SEÇÃO VII  
DA READAPTAÇÃO

Art. 61 - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§ 1º - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-ofício", precedido sempre de inspeção médica.

§ 2º - A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º A readaptação não acarretará aumento nem decurso de vencimento.

CAPÍTULO II  
DA VACANCIA

Art. 62 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentaria;
- VI - Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VII - Falecimento.

Art. 63 - Dar-se à exoneração:

- I - A pedido;
- II - "ex-ofício";
  - a) - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
  - b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c) - no caso do § 1º, do artigo 29.

Art. 64 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - Da publicação;

90



- a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
  - b) Do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;
- IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65 - A apuração do tempo de serviço far-se-à em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operado a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 66 - Será considerado com efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias a qualquer título;
- II- Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;
- III- Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;
- IV- Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V- Moléstia comprovada até o máximo de 2 (dois) dias no mês;
- VI- Licença para repouso de gestante, nos termos do artigo 103;
- VII- Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;



- VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- X - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
- XI - Exercício de cargo de provimento em Comissão em Órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações

Art. 67 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-à integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, Estadual ou Municipal, inclusive autarquico;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas;
- III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofre públicos.

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente computado à vista de certidão passada pelo Órgão competente.

Art. 68 - É vedado a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

## CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 69 - O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos quando nomeado por concurso.

§ 1º - Poderá ser efetivado ou adquirir a estabilidade, como funcionário se não fôr aprovado e classificado em concurso público, desde que tenha mais de 3 (três) anos de serviço público.



§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 70 - O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 71 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 25, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuzer antes de concluído o estágio.

### CAPÍTULO III

#### DAS FÉRIAS

Art. 72 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 ( trinta ) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela Chefia da repartição ou serviço.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas são justificadas, ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 113.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito às férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e à gratificação de função.

§ 4º - É vedado, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 73 - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.

Art. 74 - O funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las por motivo de promoção ou acesso.

ew



Art. 75- Perderá o direito as férias o funcionário, no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se refere o número I e II do artigo 81, bem como, por qualquer período, a do número V do artigo 81 e a do artigo 104.

Art. 76 - o funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço eventual.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS FÉRIAS - PREMIO

Art. 77 - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo 1º - Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio.

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;

III - Gozado licença:

a) - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e Oitenta) dias, consecutivos ou não;

b) - Por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 (cento e Vinte) dias consecutivos ou não;

c) - Para tratamento de interesse particulares, por qualquer prazo;

d) - Por motivo de afastamento de conjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

§ 3º - As férias-prêmios poderão ser gazadas em dois períodos.

*aw*



Art. 78 - O direito as férias-prêmios não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V  
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Conceder-se-à licença:

I - Para o trato de interesses particulares.

Art. 80 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 83.

Art. 81 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-à como de licença o período de compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 82 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada promoção desta.

Art. 83 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do número IV do artigo 81, número II do artigo 94 e artigo 104.

Art. 84 - A competência para concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no Regimento Interno da Prefeitura.

Art. 85 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO V  
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR



Art. 86 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros cargos de Segurança Nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial, que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontado a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo de houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-à prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 87 - Ao funcionário, oficial da reserva aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo Regulamento militar.

#### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 88 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente guardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 89 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo 100, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 90 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 91 - O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença.

*ew*



Art. 92 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Passada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassunir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 93 - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge fôr funcionário Federal ou estadual e tiver sido mandado servir, "ex-ofício", em outro ponto do território Nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 94 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesse particular.

## CAPÍTULO VI

### Do vencimento e das Vantagens

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 95 - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - Auda de custo;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Diárias;
- IV - Gratificação natalina 100%
- V - Auxílio doença;
- VI - Gratificação;
- VII - Adicional por tempo de serviço.

Art. 96 - É permitido a consignação sobre vencimento, proventos e adicional por tempo de serviço.

Art. 97 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.



Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 98 - A consignação em folha poderá servir à garantia de:

- I - Quantias devidas a Fazenda Pública;
- II - Contribuição para montepio, pensão ou Aposentadoria, deste que seja em favor de instituições sociais;
- III - Quota para esposa ou filho, em cumprimento da decisão judicial;
- IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de instituto de previdência a Assistência, Caixa Econômica e demais Órgãos intergrantes do sistema financeiro da habitação.

## SEÇÃO II

### DO VENCIMENTO

Art. 99 - O vencimento é a retribuição ao funcionamento por efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 100 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I- Quando no exercício do cargo em comissão;
- II- Quando no exercício de mandato efetivo remunerado;
- III- Quando designado para servir em qualquer Órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - No caso do nº I, deste artigo, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo de que fôr titular efetivo.

Art. 101 - O funcionário perderá:



- I - O vencimento do dia que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (hum terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte marcada para início do trabalho, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III - 1/3 (hum terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum, ou de denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absorvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, ou sentença definitiva, de pena que não determine demissão;
- V - Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretada em casos de alcance ou malversação de dinheiros Públicos.

§ 1º - Os dispostos no número III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora de expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 102 - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.



Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 74, até o limite de 6 (seis) por ano, e, no máximo, 2 (dois) por ano, e no máximo, 2 (dois) por mês.

Art. 103 - Nos casos de faltas excessivas serão computadas, para o efeito do desconto, os dias de repouso de domingos e feriados intercalados.

Art. 104 - As reposições e indenizações à Fazenda pública poderão ser descontados em parcela mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, ou abandonar o cargo.

Art. 105 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de :

- I - Prestação de alimentos;
- II - Dívida à Fazenda pública;

SEÇÃO III  
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 106 - Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for designado para servir fora do Município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagens e será fixado pelo Prefeito, que, ao arbitrá-lo, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

- I - Sobre o vencimento do cargo;
- II - Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

*Handwritten signature or mark.*



§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é exclusiva responsabilidade de pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV  
DAS DIÁRIAS

Art. 107 - O funcionário que deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-à um diária, a título de indenização das despesas de viagens, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diárias durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigências permanentes do cargo ou função.

Art. 108 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V  
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 109 - Ao funcionário que, ao desempenho de suas atribuições, pagar ou receber moeda corrente, poderá ser concedida, nos período de exercício, auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO VI  
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 110 - Conceder-se-à gratificação:

- I - De função;
- II - Pela prestação de serviço extraordinários;
- III - Pelo exercício:

*Handwritten signature or mark.*



a) do encargo ou de membro ou auxiliar de comissão de recurso;

b) do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;

VI - Pela participação em órgão de liberação coletiva.

Parágrafo Único - O disposto no número IV aplicar-se-à quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu encargo.

Art. 111 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargo de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 112 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - é proibido gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerte ao exercício do cargo.

Art. 113 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

- I - Previamente arbitrada pelo prefeito;
- II - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora de jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após 22 (vinte e dois) horas, o valor da hora acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento.

Art. 114 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

*Handwritten signature or mark.*



- I - O ocupante do cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;
- II - O funcionário que, por qualquer motivo não se encontre em exercício do cargo.

#### SEÇÃO VII

##### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115 - Por cada quinquênio de efetivo no serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo mais os períodos anteriores à acumulação, quando computados para o efeito de uma concessão, não serão considerados para considerados para concessão em outro cargo.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS CONCESSÕES

Art. 116 - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagens legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - Casamento;
- II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 117- Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente a 1 (um) pessoa da família do funcionário, descontando-se despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

Art. 118 - Ao cônjuge, ou na falta dele à pessoa que provar de ter feito despesas em virtude de falecimento de Funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentada

g



do, será concedido auxílio-funeral, correspondente ao um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento dos funcionários falecido.

§ 2º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorrido 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração do pessoal.

Art. 119 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 120 - Ao funcionário estudante do curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 121 - Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebe por ocasião do óbito.

#### CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA

Art. 122 - O Município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

#### CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.



Art. 124 - O requerimento dirigido a autoridade competente para decidí-lo será obrigatoriamente examinado<sup>1</sup> pelo órgão de administração de pessoal que encaminhará à decisão final.

Art. 125 - Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 126 - O pedido de reconsideração será dirigida à autoridade que houver expedido o ato ou proferido<sup>1</sup> a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconconsideração deverá de concedido dentro do prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 127 - Caberá recurso:

- I - Quando o pedido de reconsideração não for concedido no prazo legal;
- II - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - Das decisões sobre recursos sucessivamente interposto.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso que não contiver novos argumentos será regeitado " in limine".

Art. 128 - O pedido de reconsideração não terá<sup>1</sup> efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 129 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá;

I - Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissões, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 130 - O prazo de prescrição contar-se-à da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, na data em que o interessado ãele tiver ciência



Art. 131 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo, da data do ato que interromper, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X  
DA DISPONIBILIDADE

Art. 132 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (hum trinta e cinco ávos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/30 (hum trinta ávos) por ano se do sexo feminino, acrescido do adicional do tempo de serviço a que fizer jus na data de disponibilidade e do salário-família.

TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DA ACUMULAÇÃO

Art. 133 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.



§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de honoários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato de prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do parágrafo 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 134 - Empossado em mandato eletivo Municipal, o servidor será imediatamente afastado do cargo.

Art. 135 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de liberação coletiva.

Art. 136 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§ 1º - Provada a má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

§ 2º - Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo Municipal.

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES

Art. 137 - São deveres do funcionário:

- I - exação administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discricção;
- V - urbanidade;
- VI - observar as normas legais e regulamentares;
- VII - observar as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais



- VIII - Representar a autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII - Atender prontamente;
  - a) às requisições para defesa da Fazenda pública;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
  - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do poder judiciário;
- XIII - Colocar para aperfeiçoamento do serviço sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessária.

### CAPÍTULO III

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 138 - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou organização de serviço;
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade ou de organização de serviço, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.



- III - Promover manifestação de apreço, de desapreço, fazer circular ou subcrever lista de donativos na repartição;
  - IV - Desempenhar atribuições diversas de' pertinente à sua classe, salvo os ca sos previstos em lei;
  - V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função.
  - VI - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;
  - VII - Exercer comércio ou participar de sociiedade comercial exceto como acionista, quotista ou comanditário;
  - VIII - Praticar usura em qualquer das suas<sup>1</sup> formas;
  - IX - Pleitear, como procurador ou intermediário junto às repartições públicas Municipais, salvo quando se tratar <sup>1</sup> de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau.
  - X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie<sup>1</sup> em razão de suas atribuições;
  - XI - Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
  - XII - Empregar material da repartição em serviço particular.
  - XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fins<sup>1</sup> alheios ao serviço público;
  - XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercicio de atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.
- 95



CAPÍTULO IV  
DA RESPONSABILIDADE

Art. 139 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 140 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres atribuições e responsabilidade que as lei e regulamentos cometem ao funcionário.

Art. 141 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em, prejuízo e fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não, excendente à décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados à terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado e decisão de última instância que houver condenado a Fazenda e indenizar o terceiro prejudicado.

Art.142 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 143- As comunicações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre sí, bem assim as instâncias administrativas, civis e penal.

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

Art. 144 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único -A infração é punível, que consista em ação, quer em omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 145 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade;



- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão disciplinar;
- IV - Multa;
- V - Destituição de função;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração e danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 146 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 147 - A pena de suspensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 148 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conviniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento obrigado, nesse caso, o funcionário permanecerá em serviço.

Art. 149 - São, dentre outros, motivos determinados de destituição de função.

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que se cumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou o andamento do processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política partidária;



VI - Deixar de prestar ao Órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 25 deste Estatuto.

Art. 150 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública, nos termos de lei penal;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incotinência Pública escandalosa, vícios de jogos proibidos embriaguêz habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - Aplicação, irregular dos dinheiros Públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Público;
- VIII - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Incedência em qualquer das proibições de que tratam os números V a XIII, do artigo 166.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo e ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de vinte dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá na pena de demissão, por falta de insiduidade, o funcionário, que no período de 12 (doze) meses faltar ao serviço 30 (trinta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 151 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 152 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota "a bem do serviço Público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundado nos números I, VI e VII do artigo 178.



Art. 153 - Será cassada a disciplina do, disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade;

- I - Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada neste Estatuto, pena de demissão.
- II - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- V - Praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 154 - Será cassada a aposentadoria do funcionário municipal nos casos dos números I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 155 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassada da aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição da chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 156 - Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri e do serviço eleitoral, sem motivo



Art. 157 - São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

- I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - A confissão espontânea da infração.

Art. 158 - São circunstância que agravam a aplicação de pena:

- I - O concluído para prática da infração.
- II - A acumulação de infração;
- III - A reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 159 - Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I - Em 2 (dois) anos, a falta sujeita à pena de apreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II - Em 4 (quatro) anos, a falta sujeito à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V  
DO PROCESSO DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DO PROCESSO

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada a ampla defesa ao indicado.

Parágrafo Único - O processo procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias,



de destituição, de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 161 - São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgão diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 162 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado e composta de 3 (três), funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis "ad nutum."

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da Comissão designará o funcionário o que deva servir de Secretário.

Art. 163 - A títulos de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o singilo sempre que necessário.

Art. 164 - O processo disciplinar propriamente dito abrir-se-à com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares da responsabilidade de sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, seguinte a sua palavra, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-à ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum."

Art. 165 - Na data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para defesa prévia, na qual, o acusado poderá contrariar a acusação, requiere meios de provas e apreciar os elementos coligidos na face preliminar

02



de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos do processo e produzir as provas, em direito permitido, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

Art. 166 - Decorrido o tríduo, iniciar-se o período probatório no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - Aperícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 167 - Encerrado pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indicado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 168 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art. 169 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo, se por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 170 - Recebido o processo com o relatório final a autoridade competente proferir o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

quando se renovar o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 205.

Art. 171 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, o prazo do artigo 198, as sanções e providências que excederem de suas alçadas.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento a autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 172 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, e o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos a autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 173 - Em qualquer fase do processo será permitido a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 174 - O funcionário só poderar se exonerar, a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 175 - A comissão sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados de serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

## CAPÍTULO II

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 176 - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou demissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.



§ 1º - O prefeito comunicar o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de conta.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

### CAPÍTULO III

#### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 177 - O prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este venha a incluir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversão de dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 178 - O funcionário terá direito:

- I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que estado preso, administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II - A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplica;
- III - A do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida sua inocência.

### CAPÍTULO IV

#### DA REVISÃO

Art. 178 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se

ca



aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de justiça da penalidade.

§ 2º - Tratando-se funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 179 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º - Concluída a revisão, em prazo não superior 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º - A autoridade competente terá 20 (vinte) dias, para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 180 - Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

#### CAPÍTULO VI

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições finais

Art. 181 - A jornada de trabalhos nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do chefe do executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 (quarenta e oito) horas, nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único - Compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 182 - Considera-se pertencente a família do funcionário, além do cônjuge ou filho, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 183 - Para todos efeitos previstos neste Estatuto em lei dos município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Bre



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

Fl. 46

feitura, ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal, poderá designar uma junta médica da Prefeitura.

Art. 184 - Contar-se-ão por dias ocorridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 185 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 186 - São isento de selo e emolumentos os requerimentos, ceridões e outros papéis, que nas esferas administrativas, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 187 - O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça em cargo de chefia, em comissão, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 188 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

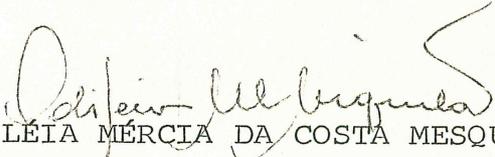
Art. 189 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 190 - O prefeito Municipal, baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.



Art. 191 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, 30 de março de 1988.

  
Dra. ODILEIA MÉRCIA DA COSTA MESQUITA  
- Prefeita -